



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 241/2016 – São Paulo, sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47730/2016

00001 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0023127-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023127-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE	:	PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP192481 PAOLA IACONELLI
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Intime-se a requerente para que, em cinco dias, justifique o ajuizamento da medida perante este Tribunal, o qual, *prima facie*, não teria competência originária para apreciá-la.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001689-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### D E C I S Ã O

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que, em ação cautelar, postergou a apreciação do pedido liminar de oferecimento de fiança bancária como garantia (penhora) antecipada de débitos tributários, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, para após manifestação da União sobre o atendimento aos requisitos da Portaria PGFN 644/2009.

DECIDO.

Conforme informação trazida aos autos pela agravante (doc ID 345807), o MM. Juízo "*a quo*" reconsiderou a decisão agravada, aceitando a carta de fiança ofertada para o fim específico de garantir futura execução fiscal e determinar a expedição da certidão negativa de débitos federais, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000337-20.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: VITOR JAQUES MENDES - SP258362

AGRAVADO: ADRIANA MARCULINO

Advogado do(a) AGRAVADO: JANAINA DE CARLI DUTRA - SP333954

### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 280182.), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravado seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

### **“D E C I S Ã O**

À vista da prevenção para apreciar este recurso reconhecida pela Senhora Desembargadora Federal Marisa Santos, no documento nº 215817, redistribuam-se a ela estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.”

”

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003251-57.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: ROGERIO ADOLFO ESCOCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

AGRAVADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação mandamental objetivando a concessão do benefício de seguro - desemprego, indeferiu a medida liminar.

Sustenta o impetrante/agravante, em apertada síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Aduz estar desempregado e que o motivo do indeferimento administrativo não merece prosperar, pois, a empresa está inativa desde o ano de 2015 e que embora não tenha dado baixa na pessoa jurídica a mesma está inativa e não tem movimentação financeira. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

### DECIDO

Conheço do recurso nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09 os requisitos para a concessão da medida liminar são a relevância dos fundamentos jurídicos e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento, *verbis*:

"Art. 2º O programa do seguro - desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)*

*II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

Artigo 6º

*O seguro - desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".*

O R. Juízo a quo indeferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

"(...)

*No caso, compulsando a documentação anexada aos autos, subjudice verifica-se que o impetrante não comprovou a existência do "periculum in mora" justificador da concessão da medida liminar.*

*Assim, entendo que não restou configurado o perigo de ineficácia da tutela final.*

*Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de liminar.*

(...)"

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao indeferir a medida liminar. Isso porque, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º., da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, ou seja, direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que não demandam dilação probatória.

Todavia, da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente a "consulta de habilitação do seguro-desemprego", consta o indeferimento administrativo do benefício sob o fundamento: "renda própria – sócio empresa. Data de inclusão do sócio 24/07/2000, CNPJ: 03.973.141/0001-89".

Assim considerando, não há como se aferir, por ora, a presença do direito líquido e certo do impetrante/agravante à concessão do seguro desemprego como requerido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso II, do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo a quo do teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.